



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO  
R IMPERADOR DOM PEDRO II - Bairro SANTO ANTONIO - CEP 50010-240 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>  
FOR PAULA BAPTISTA

## TERMO ADITIVO

4º **TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 042/2014-TJPE, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E, DO OUTRO LADO, O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, NA FORMA ABAIXO ADUZIDA.**

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.431.327/0001-34, com sede na Praça da República, s/nº, Santo Antônio, Recife/PE, CEP. 50.010-040, representado por seu Presidente, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, e, do outro lado, o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.567.897/0001-90, com sede na Av. Almirante Barroso, 3089, Bairro de Souza, Belém - PE, representado por sua Presidente, Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, resolvem, de comum acordo, celebrar o presente TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 042/2014-TJPE, conforme o Processo Administrativo nº 00015797-27.2018.8.17.8017, nos seguintes termos:

170/2022

1. Objetiva o presente instrumento a prorrogação, por **60 (sessenta) meses, com efeitos a partir de 05/08/2022**, do prazo estabelecido na Cláusula Segunda do Convênio, ora aditado, cujo objeto trata da cooperação e ação conjunta dos partícipes, relativamente à cessão recíproca de pessoal especializado e de apoio técnico e administrativo, bem como intercâmbio de informações e tecnologias administrativas, visando dotar os convenientes de melhores condições para o exercício das suas competências, funções e atribuições institucionais.
2. Ficam mantidas e ratificadas todas as demais cláusulas e condições estipuladas no Convênio *Mater* que não tenham sido expressamente alteradas por este instrumento.

E, assim, por estarem convencionadas, as partes integrantes firmam o presente Termo Aditivo, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo, para que produzam seus efeitos legais.

Recife, 12 de Junho de 2022.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo**  
**Presidente**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro**  
**Presidente**

Testemunhas:

1. *Seemza Dantas*

(Nome/CPF) 693.058-544-00

2. *Guilherme*

(Nome/CPF) 610.767.759-20



Documento assinado eletronicamente por **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Usuário Externo**, em 12/07/2022, às 16:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO, DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJPE**, em 12/07/2022, às 17:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1618213** e o código CRC **7FCCB9AC**.

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, FRANCISCO JOSÉ FREITAS DE ABREU SANTOS, EXAROU EM DATA DE 13.07.2022 O SEGUINTE DESPACHO:

**DECISÃO**

**PROCESSO N** ° 00022672-12.2022.8.17.8017

**INTERESSADO** : Danilo Barbosa da Nóbrega.

**ASSUNTO** : Restituição de custas processuais

Trata-se de procedimento administrativo pelo qual o requerente epigrafado, solicita a restituição do valor de R\$ 420,26 (quatrocentos e vinte reais e vinte e seis centavos), correspondente às Custas Judiciais, em razão do Processo nº 0104101-22.2021.8.17.2001, alegando ter efetuado o pagamento indevidamente (1678921).

A Diretoria Financeira deste Tribunal de Justiça confirmou, através da certidão (1681342), foi creditada a importância de R\$ 420,26 (quatrocentos e vinte reais e vinte e seis centavos), em nome de DANILO BARBOSA DA NÓBREGA , na conta de Arrecadação do FERM-TJPE, relativa ao DARJ (Documento de Arrecadação de Receitas Judiciárias).

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, constata-se que as custas remuneram todos os atos do processo no grau de jurisdição em que tramitam, exceto quando não houver utilização de serviço público, hipótese em que ensejará a devolução do valor indevidamente recolhido, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei Estadual nº 11.404/1996, arts. 2º e 6º da Lei nº 10.852/1992, art. 4º da Instrução Normativa TJPE nº 10/2010, sob pena de causar enriquecimento sem causa em prejuízo do particular, com fulcro nos arts. 884 e 876 do Código Civil.

Nesse contexto, a Consultoria Jurídica exarou o Parecer de Id. nº 1688514, pelo deferimento do pleito por cumprimento às exigências presentes na Instrução Normativa TJPE nº 10/2010, tendo em vista a não utilização de serviço público do pagamento feito pelo requerente (em razão do Processo nº 0104101-22.2021.8.17.2001), no valor de R\$ 420,26 (quatrocentos e vinte reais e vinte e seis centavos), correspondente às Custas Judiciais, em razão do Processo nº 0104101-22.2021.8.17.2001, alegando ter efetuado o pagamento indevidamente (1678921), nos termos da Instrução Normativa TJPE nº 10/2010, sob pena de configurar enriquecimento sem causa (arts. 876 e 884 do Código Civil).

Posto isso, com base nos dispositivos invocados no opinativo da Consultoria Jurídica, DEFIRO o pedido de devolução formulado.

FRANCISCO JOSÉ FREITAS DE ABREU SANTOS

Secretário de Administração

**O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO ADJUNTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, FAZ PUBLICAR EXTRATO DO CONVÊNIO E DO TERMO ADITIVO, CELEBRADOS POR ESTE PODER, PARA OS FINS ESPECIFICADOS NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 61, DA LEI Nº 8.666/93 .**

**CONVÊNIO Nº 088/2022-TJPE, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, COM A INTERVENIÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS ALTERNATIVAS – VEPA, E O MUNICÍPIO DE ITAPISSUMA. Objetivo/Objeto** : Acolhimento de sentenciados para cumprimento da pena alternativa de prestação de serviços (PSC) nas instalações da Instituição Conveniada. **Da Vigência** : O presente Convênio terá prazo de vigência de **04** (quatro) **anos** , contados da data de sua assinatura, conforme art. 57, II c/c art. 116 da Lei nº 8.666/93, podendo ser prorrogado por expressa manifestação dos CONVENIENTES, mediante Termo Aditivo próprio. **DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS:** O Convênio não contempla repasse de recursos financeiros de um a outro Conveniente, a qualquer título, devendo cada um dos partícipes arcar com as despesas necessárias ao cumprimento de suas atribuições com recursos próprios. **Processo Administrativo SEI nº 00033927-08.2019.8.17.8017 (Proc. nº 1538/2019-CJ). 4º (QUARTO) TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 042/2014-TJPE, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. Objetivo/Objeto** : Prorrogação, por **60 (sessenta) meses, com efeitos a partir de 05/08/2022** , do prazo estabelecido na Cláusula Segunda do Convênio, ora aditado, cujo objeto trata da cooperação e ação conjunta dos partícipes, relativamente à cessão recíproca de pessoal especializado e de apoio técnico e administrativo, bem como intercâmbio de informações e tecnologias administrativas, visando dotar os convenientes de melhores condições para o exercício das suas competências, funções e atribuições institucionais. Ficam mantidas e ratificadas todas as demais cláusulas e condições estipuladas no Convênio *Mater* que não tenham sido expressamente alteradas por este instrumento. **Processo Administrativo SEI nº 00015797-27.2018.2022.8.17.8017 (Proc. nº 981/2018-CJ).**

Recife, 13 de julho de 2022.

Secretário de Administração Adjunto

João Batista de Sousa Farias